



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data,

15/09/2014

Verônica Múcia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 9.450, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Altera dispositivos da Lei nº 7.419, de
15 de outubro de 2003, e dá outras
providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 175, de 25 de maio de 2011; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/e a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 22 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. O valor do vencimento dos profissionais da Educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas é:

I - o constante no Anexo II, para aqueles que desempenham suas atividades efetivamente de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual;

II – o constante no Anexo I para os profissionais da Categoria que não se enquadrem no disposto do Inciso I deste Artigo.

Parágrafo único. Caso o servidor público não cumpra a jornada de trabalho na forma do Art. 16 desta Lei, a percepção do vencimento deverá ser proporcional à efetiva jornada cumprida”.

Art. 2º O Título do Anexo I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Anexo I

**Tabela de Vencimento
Art. 22, II**

.....”.

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Anexo IV
Cálculo da Gratificação por hora-aula (GHA)**

$$GHA = \frac{(VENC) \times NHSE}{25}$$

Sendo:

VENC = Valor do Vencimento

NHSE = Número de horas semanais que excedam a jornada básica.”.

Art. 4º O Art. 4º da Lei nº 8.295, de 16 de agosto de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Aos Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 que lecionam em sala de aula com jornada de trabalho superior a 20 horas/aula por mês, fica concedida a Gratificação calculada na seguinte forma: 17 x NHSE, sendo que NHSE é Número de horas semanais que excedam a jornada básica.”.



Art. 5º Ficam extintas a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) e a Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas (GEAP), a que se refere os Arts. 23 e 24 e os Anexos II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

**“Anexo II
Tabela de Vencimento
Art. 22,I**

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	926,17	972,44	1.018,76	1.065,08	1.111,40	1.157,69	1.204,01
CLASSE B	1.111,40	1.166,93	1.222,51	1.278,10	1.333,68	1.389,23	1.444,82
CLASSE C	1.157,71	1.215,55	1.273,45	1.331,35	1.389,25	1.447,11	1.505,02
CLASSE D	1.204,02	1.264,17	1.324,39	1.384,61	1.444,82	1.504,99	1.565,22
CLASSE E	1.250,33	1.312,79	1.375,33	1.437,86	1.500,39	1.562,88	1.625,42

Art. 7º Os proventos de pensão e aposentadoria mantidos pela Paraíba Previdência - PBPREV, concernentes ao Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, deverão respeitar as seguintes regras:

I - aqueles concedidos com fulcro no disposto no Art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 e Art. 3º da EC nº 47/2005 e cujo titular tinha direito à GED ou GEAP no momento da concessão serão os constantes no Anexo II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003;

II - aqueles concedidos com fulcro no disposto no Art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 e Art. 3º da EC nº 47/2005 e cujo titular não tinham direito à GED ou GEAP no momento da concessão serão os constantes no Anexo I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003;

III - aqueles concedidos de forma diversa do disposto nos Incisos I e II deste Artigo, deverão respeitar a legislação própria e o direito adquirido.

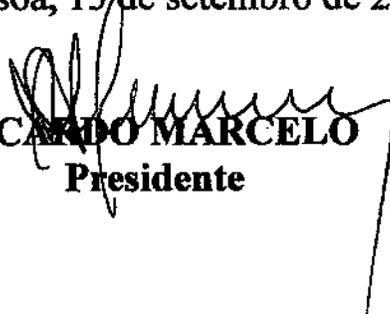


Art. 8º Ficam revogados:

- I - os arts. 23 e 24 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003;
- II - o Anexo III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003;
- III - o Art. 2º da Lei nº 7.730, de 10 de maio de 2005;
- IV - o Art. 2º da Lei nº 8.718, de 06 de dezembro de 2008;
- V - o Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 8.295, de 16 de agosto de 2007;
- VI - as Leis nºs 7.949, de 22 de março de 2006; 8.511, de 09 de abril de 2008; 8.555, de 04 de junho de 2008; 8.681, de 04 de novembro de 2008; 8.816, de 09 de junho de 2009; 8.734, de 10 de março de 2009; 9.083, de 05 de maio de 2010 e 9.085, de 05 de maio de 2010.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de maio de 2011.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de setembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente